ACO-UTR-247/2023

Processo	-	TC/016944/2021
Representante	-	Matel Produções Ltda.
Representada	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Representação interposta sobre suposta quebra de contrato de locação de áreas pertencentes ao Parque Anhembi para a realização dos eventos Feirão Auto Show e Auto Show Collection

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SPTURIS S.A. Interposta sobre suposta quebra de contrato de locação de áreas pertencentes ao Parque Anhembi para a realização dos eventos Feirão Auto Show e Auto Show Collection. 1. A identificação de indícios de autoria e coleta de provas de materialidade de possíveis delitos contra a administração pública são elementos de investigação criminal, matéria que não integra a competência atribuída ao Tribunal de Contas. NÃO CONHECIDO, quanto ao pedido de apuração e coleta de provas sobre possíveis delitos contra a Administração Pública. CONHECIDA quanto aos demais itens. PREJUDICADA a análise das questões relacionadas ao contrato, visto que estão em discussão no poder judiciário. IMPROCEDENTE no que tange à renúncia de receitas e justificativas e condições da nova contratação celebrada. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da representação quanto ao pedido de apuração e coleta de provas sobre possíveis delitos contra a Administração Pública, e em conhecê-la em relação às demais questões deduzidas.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada quanto a análise das questões relacionadas ao contrato firmado entre a representante e a São Paulo Turismo S.A., em discussão no Poder Judiciário, e, no mérito, em julgá-la improcedente no que tange às questões relativas à renúncia de receitas e justificativas e condições da nova contratação celebrada com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste julgado aos interessados, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/06/2023 11:22:15 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/06/2023 13:13:02 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC n° 1.6944/2021

Interessados: São Paulo Turismo S/A (SPTuris).

Representante.

Assunto: Representação – Suposta quebra injustificada do contrato de locação de áreas pertencentes ao Parque Anhembi para a realização dos eventos “Feirão Auto Show” e “Auto Show Collection”.

Representação. Conhecimento Parcial. Elementos de Investigação Criminal. Incompetência. Improcedência.

Egrégio Plenário,

Em julgamento Representação apresentada em face da São Paulo Turismo S/A (SPTuris), noticiando suposta quebra injustificada do contrato de locação de áreas pertencentes ao Parque Anhembi para a realização dos eventos “Feirão Auto Show” e “Auto Show Collection”, resultando em renúncia indevida de receita e prejuízo ao erário pelas indenizações e multas incorridas, dentre outras irregularidades.

Afirma a Representante ser criadora e promotora do evento “Feirão Auto Show” (uma feira livre do automóvel no estacionamento do Anhembi) desde 1982 e do evento "Auto Show Collection” (uma exposição de carros e motos antigos e customizados no Polo Cultural Grande Otelo, no Sambódromo do Parque Anhembi) desde 2002, tendo ocorrido em março de 2020 a suspensão temporária dos referidos eventos em razão da pandemia de COVID-19.

Contudo, mesmo com a autorização da realização de eventos no formato “drive-in” (Decreto Municipal 59.473/2020), a SPTuris não permitiu a retomada do Contrato de Locação Não Residencial nº 11/2017[1], resultando em renúncia de receita e lesão ao erário em razão do não recebimento de valores contratuais e de ações cíveis ajuizadas pela Representante, com decisões que impõem multa diária por descumprimento.

Nesse sentido, relacionou quatro ações judiciais, destacando que, em uma delas, a SPTuris teria sido proibida de realizar atos de violação do dever de não concorrência, tenho ocorrido, contudo, tais violações.

Alegou que a SPTuris firmou “Contrato de Cessão de Uso a Título Oneroso do Estacionamento do Pavilhão de Exposições do Anhembi” com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda, que passou a realizar Feirões de Automóveis no local, apesar de haver vedação contratual para a realização de eventos semelhantes aos da Representante durante 24 meses após a rescisão de seu contrato, o que configuraria o crime de concorrência desleal tipificado no art. 195 da Lei Federal nº 9.279/96.

Sustentou que a ASP foi constituída recentemente e tem capital social insuficiente e que há dúvidas quanto à comprovação de sua capacidade para realizar tais atividades.

Destacando que as condutas da SPTuris configuram ilícitos contra a Administração Pública, ao final pede: *“Diante de todo o acima exposto, e sem prejuízo das providências cíveis já tomadas, a Matel traz ao conhecimento desta autoridade judiciária os presentes fatos, especialmente a quebra injustificada do contrato vigente que resultou em renúncia indevida de receita pela SPTuris e prejuízo ao erário pelas indenizações e multas já aplicadas, além do aproveitamento parasitário da propriedade intelectual, desvio de clientela e concorrência desleal, para a apuração das condutas*

[1] Objeto do Contrato de Locação Não Residencial nº 11/2017: locação, da SPTURIS à Matel Produções Ltda., para a realização dos eventos atualmente denominados FEIRÃO AUTOSHOW® e AUTOSHOW COLLECTION®, com o emprego de instalações, materiais e pertences próprios da LOCATÁRIA, de áreas pertencentes ao Parque Anhembi.

descritas acima, identificação de indícios de autoria e coleta de provas da materialidade de possíveis delitos contra a administração pública."

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou: (i) que parte do pedido da Representante – identificação de indícios de autoria e coleta de provas de materialidade de possíveis delitos contra a administração pública – trataria de elementos de investigação criminal, matéria não integrante da competência dos Tribunais de Contas; (ii) que a apuração das questões relativas à competência desta Egrégia Corte de Contas –obrigações, inadimplementos e rescisão do Contrato de Locação Não Residencial 11/2017 – implicaria na indesejável duplicidade de atuação estatal, uma vez que tais fatos já se encontravam em discussão no Juízo Cível; (iii) ser possível a verificação da renúncia de receita e de prejuízo ao Erário em Auditorias Programadas, as quais subsidiariam o Relatório Anual de Fiscalização da SPTuris. Por fim, entendeu pertinente a oitiva da SPTuris (peças 07/08).

Por sua vez, a Subsecretaria de Controle Externo, em sede de Relatório Preliminar de análise da Representação, manifestou-se nos seguintes termos: (i) caso fossem identificados indícios de autoria e de provas de materialidade de possíveis delitos contra a administração pública no curso de fiscalizações previstas no Plano Anual de Fiscalizações, este Tribunal de Contas se encarregaria do devido encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo; (ii) cumpriria a este Tribunal avaliar a relevância e a oportunidade de se instaurar produto de fiscalização específico para apuração das questões relativas a eventuais inadimplementos, indenizações, descumprimentos de cláusulas e rescisão do Contrato de Locação Não Residencial 11/2017; (iii) eventuais constatações relevantes em Auditoria Programada da SPTuris de renúncia de receita e de prejuízo ao erário poderiam subsidiar o Relatório Anual de Fiscalização da Estatal. Por fim, entendeu oportuna a manifestação da SPTuris quanto aos fatos trazidos na representação, notadamente, acerca da motivação e circunstâncias da rescisão do contrato firmado com a Representante, da possibilidade de renúncia de receitas, dos valores atualizado incorridos a título de multas e indenizações, das

justificativas e condições da nova contratação com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda. (peça 11).

Devidamente oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos (peças 30/34), destacando que a Representante trouxe meras afirmações, sem nenhum embasamento jurídico ou legal, ou prova de ilegalidade ou irregularidade, cujo teor apenas revela o ranço da finalização da relação jurídica, que perdurou por anos, decorrente de ato unilateral imposto pela própria Representante. Conclui que os atos por ela praticados foram exercidos com presteza, perfeição e contínuo empenho da atual gestão, com resultados positivos para o interesse público.

Em análise das informações e esclarecimentos prestados, a Subsecretaria de Controle Externo se manifestou conclusivamente pela improcedência da Representação, visto não terem os elementos trazidos pela representante se mostrados hábeis a comprovar suas alegações (peça 38).

Nesse sentido, destacou que: *(i) em linha com o preliminarmente observado pela AJCE (peças 07/08), as questões relacionadas ao contrato firmado entre a Matel e a SPTuris (eventuais inadimplementos, indenizações, descumprimentos de cláusulas ou mesmo a forma como se deu a rescisão do ajuste), encontram-se em discussão no Poder Judiciário. Sendo assim, como consignado pela SPTuris em sua manifestação prévia (peça 31), considera-se oportuno que se aguarde a decisão judicial definitiva, evitando-se além da indesejável duplicidade de atuação estatal, eventuais contradições sobre a matéria; (ii) em relação à eventual renúncia de receitas, bem como as justificativas e condições da nova contratação com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda., a SPTuris trouxe elementos demonstrando a inviabilidade de realização dos eventos pela Matel no formato "drive-in", em face das restrições e exigências impostas pela regulamentação vigente à época relacionadas à pandemia de covid-19. Além disso, diante da informação de que a Matel encontrava-se inadimplente com os valores da locação (dentre outras despesas), consideramos que a nova contratação insere-se no âmbito da discricionariedade da empresa, que ainda designou outra área do Complexo Anhembi para a realização do evento pela ASP Gestão e Administração Ltda., por meio de aditamento ao referido contrato, visando refutar eventual infringência à cláusula de não concorrência.*

Em nova oitiva, em sede de Relatório Conclusivo, requereu a Origem a improcedência da Representação com base nos esclarecimentos anteriormente apresentados (peças 44/47).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento parcial da Representação e, no mérito, pela sua improcedência (peças 50/51).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da improcedência da Representação, com base nas defesas colacionadas pela Origem, bem como nas manifestações dos Órgãos Técnicos do Tribunal (peça 54).

Finalizando a instrução, a Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento da Representação no que se refere à questão da identificação de indícios de autoria e coleta de provas da materialidade de possíveis delitos contra a Administração Pública e pelo conhecimento e improcedência das questões relacionadas ao contrato firmado entre a representante e a SPTuris, à renúncia de receitas e à contratação da empresa ASP Gestão e Administração Ltda. (peças 56/57).

É o relatório.

VOTO

Conheço **parcialmente** da Representação apresentada em face da São Paulo Turismo S/A (SPTuris), noticiando suposta quebra injustificada do contrato de locação de áreas pertencentes ao Parque Anhembi para a realização dos eventos “Feirão Auto Show” e “Auto Show Collection”.

Nesse sentido, não conheço da Representação quanto ao pedido de apuração e coleta de provas concernentes a possíveis delitos contra a Administração Pública, visto trata-se de elementos de investigação criminal, matéria que não integra a competência atribuída ao controle externo exercido pelos dos Tribunais de Contas, cabendo, caso sejam identificados no curso de fiscalizações realizadas, seu devido encaminhamento ao Ministério Público do Estado.

Por sua vez, conheço da Representação quanto aos demais questões deduzidas, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no art. 113, parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo[2], na medida em que foram apresentados documentos que constituem elementos de prova dos fatos alegados, ficando afastada a alegação de inépcia formulada pela São Paulo Turismo S/A. De igual modo, entendo pela não configuração da alegada má fé, não cabendo a aplicação do disposto no art. 57, § 1º do Regimento Interno.

No mérito, verifica-se não assistir razão ao Representante, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral.

De início, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, entendo por prejudicada a análise das questões relacionadas ao contrato firmado entre a Representante e a São Paulo Turismo S/A, quais sejam: *eventuais inadimplementos, indenizações, descumprimentos de cláusulas ou mesmo a forma como se deu a rescisão do ajuste*, visto já se encontrarem em discussão no Juízo Cível (Processos nº 1095012-20.2020.8.26.0100 e nº 1011792-96.2021.8.26.0001), o qual decidirá as controvérsias de forma definitiva, evitando-se, além da indesejável duplicidade de atuação estatal, eventuais contradições sobre a matéria, cabendo considerar, ademais, os critérios de materialidade,

[2] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;
II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.
§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.
§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade".

relevância e outros que conformam a seleção de objetos de fiscalização deste Tribunal.

Com efeito, a existência de ações judiciais, pendentes de decisão de mérito definitiva, constitui prejudicialidade externa suficiente ao pronunciamento desta Corte de Contas em sede de processo cuja competência não lhe é atribuída de forma exclusiva, sendo desnecessário aguardar o deslinde do processo judicial, já que a decisão – seja ela qual for –, mas sendo proferida no âmbito do Poder Judiciário, deverá prevalecer.

No que concerne aos questionamentos de eventual renúncia de receitas, bem como das justificativas e condições da nova contratação celebrada com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda., como bem destacado pela Especializada, a São Paulo Turismo S/A trouxe elementos demonstrando a inviabilidade de realização dos eventos pela Matel no formato “drive-in”, em face das restrições e exigências impostas pela regulamentação vigente à época relacionadas à pandemia de covid-19, cabendo destaque para o fato de o Parque Anhembi ter acolhido um Hospital de Campanha com 1.800 leitos instalados.

Além disso, diante da informação de que a Representante encontrava-se inadimplente com os valores da locação (dentre outras despesas), optou a São Paulo Turismo S/A., no âmbito de sua discricionariedade, pela celebração de nova contratação, tendo designado, posteriormente, por meio do respectivo termo aditivo, outra área do Complexo Anhembi para a realização do evento pela empresa ASP Gestão e Administração Ltda., visando refutar eventual infringência à cláusula de não concorrência.

Por fim, caso os reflexos financeiros nos resultados operacionais da São Paulo Turismo S/A sejam relevantes, diante da alegação de renúncia de receita/lesão ao erário, serão objeto de análise nas auditorias programadas que irão subsidiar o Relatório Anual de Fiscalização da Estatal, segundo os critérios de materialidade e demais que orientam os procedimentos de fiscalização.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, não conheço da Representação apresentada em face da São Paulo Turismo S/A (SPTuris) quanto ao pedido de apuração e coleta de provas sobre possíveis delitos contra a Administração Pública, conhecendo-a em relação as demais questões deduzidas e, no mérito, voto pela sua improcedência no que tange às questões relativas à renúncia de receitas e justificativas e condições da nova contratação celebrada com a empresa ASP Gestão e Administração Ltda. e pela prejudicialidade de análise das questões relacionadas ao contrato firmado entre a Representante e a São Paulo Turismo S/A., em discussão no Poder Judiciário.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURCIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:35:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo